

MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 190, DE 2001

(Apensos: PRC nº 70/2003, PRC nº 100/2003, PRC nº 176/2004, PRC nº 229/2005, PRC nº 295/06, PRC nº 5/2007, PRC nº 84/2007, PRC nº 232/2010, PRC nº 234/2010, PRC nº 1/2011, PRC nº 10/2011, PRC nº 30/2011, PRC nº 48/2011, PRC nº 191/2013 e PRC 240, de 2014)

Suprime o art. 105 do Regimento Interno, que trata do arquivamento das proposições ao final da legislatura.

Autora: Deputada Nair Xavier Lobo

Relator: Deputado Waldir Maranhão

I - RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 190 de 2001, de iniciativa da Deputada Nair Xavier Lobo, propõe a supressão integral do art. 105 do Regimento Interno, que trata do arquivamento de proposições ao final das legislaturas. A autora sustenta em sua justificação que o arquivamento compulsório de projetos, como hoje determina o artigo 105 do Regimento, representa uma afronta à autoria dos parlamentares, visto que o procedimento de apreciação de proposições legislativas nem sempre se dá de forma célere e eficiente, sendo comum que projetos apresentados no início de uma legislatura cheguem ao seu final ainda sem receber parecer das comissões competentes.

Foram apensados ao PRC nº 190/2001 outros quinze projetos de resolução versando sobre o tema do arquivamento de proposições

ao final da legislatura. Conforme bem sintetizou o Relator, Deputado Luiz Couto, são eles:

1) o PRC nº 70, de 2003, do Deputado Rogério Silva, com teor idêntico ao primeiro;

2) o PRC nº 100, de 2003, do Deputado Luiz Carlos Hauly, que inclui dois novos parágrafos no art. 105 para instituir regra de arquivamento automático de proposições em tramitação ao final de duas legislaturas, ressalvando a possibilidade do desarquivamento apenas quando requerido por um terço de Deputados e aprovado pelo Plenário;

3) o PRC nº 176, de 2004, do Deputado Eduardo Sciarra, que pretende alterar a regra atual da legitimidade ativa para a solicitação de desarquivamento, passando a permitir que qualquer deputado, e não apenas o autor da proposição arquivada, possa apresentar o respectivo requerimento na legislatura subsequente;

4) o PRC nº 229, de 2005, do Deputado Badu Picanço, que pretende ampliar para duas legislaturas o prazo a partir do qual se deverão arquivar as proposições em tramitação, e ainda substituir os atuais 180 dias por todo o período da legislatura subsequente como o prazo previsto para o pedido de desarquivamento;

5) o PRC nº 295, de 2006, da Deputada Fátima Bezerra e outros, que pretende incluir no rol das proposições que não se sujeitam à regra geral de arquivamento ao final da legislatura aquelas de autoria da Comissão de Legislação Participativa;

6) o PRC nº 5, de 2007, do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que propõe várias alterações à sistemática atual, acrescentando novas exceções à regra geral de arquivamento ao final da legislatura e instituindo o limite máximo de três legislaturas para o encerramento da tramitação de todo e qualquer tipo de proposição, salvo na hipótese de requerimento de continuidade de tramitação apresentado por um décimo dos membros da Casa dentro dos primeiros sessenta dias da primeira sessão legislativa seguinte ao arquivamento;

7) o PRC nº 84, de 2007, da Deputada Rita Camata, que inclui entre as proposições não sujeitas à regra geral do arquivamento ao final da legislatura aquelas de iniciativa de comissão parlamentar de inquérito;

8) o PRC nº 232, de 2010, do Deputado Carlos Bezerra, que inclui entre as proposições não sujeitas à regra geral do arquivamento ao final da legislatura aquelas de autoria de deputados reeleitos para a legislatura subsequente;

9) o PRC nº 234, de 2010, do Deputado Paulo Delgado, que pretende, por um lado, garantir oportunidade aos Suplentes de Deputado de solicitar o desarquivamento de proposições de sua autoria, se chamados a assumir o cargo em algum momento ao longo da legislatura; por outro lado, o projeto procura proteger a autoria intelectual das proposições, descrevendo inclusive como infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar a apresentação, por um Deputado, de proposição copiada da de outro parlamentar como se sua fosse;

10) o PRC nº 1, de 2010, do Deputado Maurício Rands, que acrescenta novo inciso ao art. 105 do Regimento para incluir entre as exceções à regra do arquivamento as proposições de autoria de deputados, além de modificar o parágrafo único do mesmo artigo para permitir que qualquer deputado possa requerer o desarquivamento de proposição de autoria de deputado não reeleito;

11) o PRC nº 10, de 2011, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que altera o art. 105 do Regimento para determinar que o arquivamento das proposições será feito, de forma definitiva, após duas legislaturas, com exceção dos projetos de código e de emendas do Senado a projetos da Câmara;

12) O PRC nº 30, de 2011, da Deputada Nilda Gondim, que modifica o art. 105 do Regimento para ampliar para duas legislaturas o prazo ao final do qual serão arquivadas as proposições em trâmite na Casa, desde que não tenham recebido parecer favorável de nenhuma comissão e que não sejam de autoria de deputado reeleito; o projeto estabelece ainda que no caso de tramitação conjunta o desarquivamento de uma implicará o desarquivamento das demais; excetua da regra do arquivamento os projetos de código; permite a reapresentação, pelo autor, de proposição arquivada; veda o plágio e obriga, em caso de reapresentação com modificação, que o autor originário seja mencionado, sob pena de enquadramento da omissão como descumprimento de dever funcional previsto no inciso II do art. 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

13) o PRC nº 48, de 2011, do Deputado Weliton Prado, que acrescenta parágrafo ao art. 17 do Regimento Interno para determinar que, quando houver proposição arquivada reapresentada, conste menção no sistema de processamento eletrônico sobre a origem da proposição (número da proposição original e o texto) e as expressões “ex-projeto de lei nº...”, o “ano em que foi apresentado” e “Autor: Deputado...”;

14) o PRC nº 191, de 2013, do Deputado Rubens Bueno, que inclui parágrafo no art. 105 do Regimento Interno para determinar que, em caso de reapresentação de proposição por outro parlamentar, possa ser incluído o nome do autor originário nos registros respectivos, a requerimento de Líder ao Presidente da Câmara;

15) o PRC nº 240, de 2014, da Deputada Sandra Rosado, que inclui novo inciso no art. 105 do Regimento Interno para determinar que projetos de autoria de comissão também serão ressalvados da regra geral de arquivamento de proposições ao final da legislatura ali prescrita.

As proposições em referência foram distribuídas para exame e pronunciamento à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e à Mesa, nos termos do previsto no art. 216, § 2º, do Regimento Interno. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania designou como Relator o Deputado Luiz Couto. Opinou ele pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, inicialmente pela aprovação dos Projetos de Resolução nº 190 /2001 e 70/2003.

Por entenderem que algumas das proposições apensadas poderiam contribuir mais que a principal para a melhoria dos mecanismos utilizados no arquivamento ao fim da legislatura, apresentaram votos em separado os Deputados Arnaldo Faria de Sá e Marcos Rogério, com substitutivos.

Diante dos votos em separado, o Relator optou por declinar de seu Parecer anterior e acatar na complementação de seu voto o Substitutivo do Deputado Arnaldo Faria de Sá, incluindo algumas sugestões contidas na proposta de Substitutivo do Deputado Marcos Rogério, oferecendo assim um novo Substitutivo. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aprovou o Parecer, com complementação de voto.

Compete, agora, à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados apreciar a matéria, a teor do disposto no art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando o Projeto de Resolução nº 190/2001, os projetos apensados bem como os substitutivos apresentados quanto à conformidade com o ordenamento jurídico vigente, verifico que atendem aos requisitos constitucionais referentes à competência legislativa, a teor do disposto no art. 51, inciso III, da Constituição Federal.

Procedendo à análise da constitucionalidade material e da juridicidade das referidas proposições, não vislumbro ofensa aos princípios e regras constitucionais e jurídicos relativos à matéria ora apreciada.

No que concerne à técnica legislativa, as proposições atendem aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração e consolidação das leis.

Quanto ao mérito das proposições sob exame, acredito que a que melhor regulamenta a questão do arquivamento compulsório de proposições ao término da legislatura é o Substitutivo apresentado pelo Deputado Luiz Couto no bojo da terceira complementação de voto. De fato, atento aos argumentos e ponderações contidos nos votos dos Deputados Arnaldo Faria de Sá e do Deputado Marcos Rogério, bem como às justificativas apresentadas pelos autores de todos os projetos apensados, o Deputado Luiz Couto apresentou como produto final um substitutivo que vislumbra de forma lúcida e ponderada o ditame de respeito aos projetos de iniciativa dos deputados e a necessidade de otimização dos trabalhos da Casa. De modo que, no bojo do referido Substitutivo, essas diretrizes levam ao caminho do meio, qual seja, o arquivamento automático apenas das proposições de autoria

de deputados não reeleitos. Com isso, os deputados reeleitos ficam eximidos da obrigação de apresentarem requerimento para desarquivamento de projetos de sua autoria, assim como ficam os demais automaticamente arquivados, o que desobstrui os trabalhos.

Vislumbram-se, ainda, os projetos de código, que, pela inerente complexidade, exigem muito tempo de tramitação, e por isso são excepcionados da regra do arquivamento compulsório.

Ademais, o Substitutivo ora analisado prevê em seu § 1º que as proposições que se encontrem em tramitação há mais de duas legislaturas, independentemente de requerimento do autor, serão arquivadas, a não ser que seja requerida a continuidade de sua tramitação por 1/10 (um décimo) dos deputados. Tal previsão justifica-se pela presumida obsolescência de uma proposição que tramita há mais de duas legislaturas, o que justifica seu arquivamento independentemente da vontade do autor. Abre-se a possibilidade, porém, de desarquivamento mediante requerimento coletivo (de um décimo dos deputados).

Em relação à tramitação conjunta, o § 3º prevê o arquivamento das proposições acessórias quando do arquivamento da principal.

Há que se mencionar, ainda, a pertinência do § 4º, que, visando coibir o “plágio” de proposições arquivadas de autoria de deputados não-reeleitos, obriga o autor de proposição idêntica à arquivada a mencionar o texto e autor originais.

No mesmo esteio, o substitutivo insere o inc. III ao § 1º do art. 137 do Regimento Interno, conferindo ao Presidente a prerrogativa de devolver ao Autor proposição de idêntico teor ao de outra cuja tramitação não tenha sido concluída. Essa medida tem o potencial de inviabilizar os projetos repetitivos, que, segundo levantamento do Deputado Arnaldo Faria de Sá, correspondem a 30% de todos os projetos apresentados, sendo que apenas 2% dos Deputados, se valendo desta prática, respondem pela apresentação de 90% desses projetos.

No mais, não reputamos apropriada a previsão de prejudicialidade da discussão e votação de qualquer projeto idêntico ou semelhante a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma

legislatura. Trata-se de alteração do inc. I do art. 163, de modo a incluir no seu texto a prejudicialidade de projeto semelhante (e não apenas idêntico, como atualmente reza o dispositivo) a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma legislatura (e não na sessão legislativa, como consta na redação atual). Acreditamos que essa norma limitaria indevidamente a prerrogativa de legislar da Câmara dos Deputados na medida em que a conveniência e oportunidade da aprovação ou reprovação de determinada proposição pode mudar de um momento para outro, de modo que a limitação a uma sessão legislativa já se mostra suficiente. Elevar para uma legislatura o período de prejudicialidade de proposição idêntica ou semelhante a outra que já tenha sido objeto de deliberação não nos parece adequado. Ademais, não guarda essa previsão relação com o arquivamento automático de proposições, que é o escopo do presente Projeto de Resolução. A discussão sobre essa proposta exigiria mais fôlego (e nesse sentido deveria ser objeto de proposição específica), e no bojo da presente proposição não foi suficientemente debatida.

Assim, também, reputo descabido o comando do art. 2º, que se refere ao arquivamento de todas as proposições que se encontrem em tramitação há mais de três legislaturas na data da publicação desta Resolução. Trata-se de medida assaz drástica, que, ao desrespeitar um necessário período de *vacatio legis*, poderia ensejar o encerramento abrupto da tramitação de vários projetos eventualmente em discussão. Desnecessário o imediato arquivamento dessas proposições, pois, caso de fato mantenham-se inativas, elas serão naturalmente arquivadas de maneira definitiva no término da atual legislatura, o que constitui, aliás, incentivo para que os projetos tidos como relevantes tenham sua tramitação impulsionada.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Resolução de nºs 190/2001, 70/2003, 100/2003, 176/2004, 229/2005, 295/2006, 5/2007, 84/2007, 232/2010, 234/2010, 1/2011, 10/2011, 30/2011, 48/2011, 191/2013 e 240/2014. Quanto ao mérito, somos contrários aos Projetos de Resolução nºs. 190/2001, 70/2003, 176/2004, 295/2006, 84/2007, 1/2011, 48/2011, 191/2013 e 240/2014 e votamos pela aprovação dos de nºs 100/2003, 229/2005, 5/2007, 232/2010, 234/2010, 10/2011, 30/2011, com substitutivo.

Sala de Reuniões, em de de 2015.

Deputado WALDIR MARANHÃO
Primeiro Vice-Presidente
Relator

SUBSTITUTIVO

AOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO Nº 100, DE 2003; 229, DE 2005; 5, DE 2007; 232, DE 2010; 234, DE 2010; 10, DE 2011 E 30, DE 2011

NOVA EMENTA: Altera os artigos 105 e 137 do Regimento Interno para dispor sobre o arquivamento de proposições ao final da legislatura e sua prejudicialidade.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Os artigos 105 e 137 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que se encontrem em tramitação na Câmara dos Deputados, exceto as:

.....
VI – de código;

VII – de autoria de Deputados que tenham sido reeleitos.

§1º Em qualquer das hipóteses dos incisos deste artigo, será automaticamente arquivada a proposição que se encontre em tramitação há duas legislaturas, salvo se requerida a continuidade de sua tramitação por 1/10 (um décimo) dos Deputados, até 120 (cento e vinte) dias após o início da primeira sessão legislativa seguinte ao arquivamento.

§ 2º Na hipótese do §1º, se a proposição desarquivada não tiver a sua tramitação concluída, nessa legislatura, será ao final dela arquivada definitivamente.

§ 3º No caso de tramitação conjunta, o arquivamento da proposição principal implicará o arquivamento das acessórias.

§ 4º Caso o autor de uma proposta não tenha sido reeleito, outro Deputado poderá reapresentar a proposição arquivada, sendo obrigatória a menção ao texto e autor original.” (NR)

“Art.137.....

§1º.....

.....

II -

.....

c) antirregimental.

III - seja idêntica a outra cuja tramitação não tenha sido concluída;.....” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, em de de 2015.

Deputado WALDIR MARANHÃO

Primeiro Vice-Presidente

Relator